

# ATIVISMO JUDICIAL E PAPEL SOCIAL DO JUIZ: UMA ANÁLISE DO DESEMPENHO CONTEMPORÂNEO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

## JUDICIAL ACTIVISM AND THE JUDGE'S SOCIAL ROLE: THE CONTEMPORARY BRAZILIAN JUDICIARY POWER PERFORMANCE ANALYSIS

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO<sup>1</sup>  
CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SILVA<sup>2</sup>

### RESUMO

---

O ativismo judicial, especialmente aquele produzido pelas mais altas cortes em seus países, é um dos temas mais ricos para um debate contemporâneo dentro do direito. Estabelecer os limites de sua incidência e amplitude aplicativa é um desafio constante, bem como analisar que papel isso pode ter na construção de uma sociedade democrática, especialmente uma sociedade em desenvolvimento como é o caso da brasileira. Aqui nosso foco é analisar esse fenômeno tomando por fio condutor, ou como elemento de destaque nesta nossa análise, a figura social do juiz e a questão do ativismo judicial como alegado instrumento de concretização de políticas públicas.

**Palavras-chave:** juiz; ativismo judicial; políticas públicas.

### ABSTRACT

---

The judicial activism, specially the one that comes from the highest courts all around the world, is certainly one of the richest issues for a contemporary debate inside law studies. It's a permanent challenge to established the application and the range of activism on the cases, as

---

<sup>1</sup> Doutor em Direitos Fundamentais e Direito Público pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, Bauru, SP; Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Coordenador dos Cursos de Direito da Unicsul, sistema EAD; Pesquisador do CNPq; Professor Titular de Direito Público da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, SP – USCS; advogado atuante em São Paulo. Autor de obras jurídicas. São Paulo/SP – Rua Dr. Thomas Carvalhal, 873 Apto 31<sup>a</sup> – CEP 04003-006 – Telefone (11) 3057.2457 – E-mail [minhoto@minhoto.com.br](mailto:minhoto@minhoto.com.br)

<sup>2</sup> Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialista em Direito Civil pelas Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo; Procuradora do Município de Diadema e Professora titular na Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Advogada. Diadema/SP. Rua Almirante Barroso, 111 – CEP 09912-900 – Telefone (11) 4057.7700 E-mail.

well to analyse wich role this situation could represent on a democratic society construction, specially on a third world society like the contemporary Brazilian society is. In this specific paper, our focus is to analyse this phenomenon facing the judge's social image and the judicial activism as a alleged instrument of publics policies concretion.

**Key-words:** judge; judicial activism; políticas públicas.

## **Introdução**

O ativismo judicial vem sendo objeto de discussões não somente no campo jurídico, seu campo de manifestação evidente, mas do mesmo modo em outras áreas, especialmente na política e na sociologia, que, neste estudo, será objeto de nossa atenção mais detida.

O juiz como ator ou elemento social não é exatamente um tema recorrente nas pesquisas, sejam no meio acadêmico ou não. Quiçá isso se dê pelo suposto hermetismo do Poder Judiciário Brasileiro, sendo, contudo, quadro que vem experimentando notável modificação nos últimos tempos, especialmente de dez anos para cá.

Os novos juízes, a dinâmica social e política e, de modo notável, a mudança de mentalidade observada nos juízes, tem possibilitado uma abertura maior no estudo de seu papel social.

Aqui procuramos analisar esse papel em conjunto com um outro aspecto importante de atuação do mesmo Judiciário: o ativismo judicial. Visto como fundamental para alguns, eis que possibilitaria acelerar o desenvolvimento da democracia brasileira, fazendo avançar a atuação de nosso Estado e, por outro lado, visto por outros como algo arriscado e que poderia nos levar a uma certa “ditadura dos juízes”, o fato é que o ativismo judicial é tema de grande relevância na atualidade.

Para este estudo, nosso ponto de atenção central foi o STF. A uma, por ser a mais alta corte do país e, a duas, porque sua condição de “guardião da constituição” lhe possibilita exercer de modo muito mais amplo e definitivo o que se poderia classificar como ativismo judicial.

Em conjunto com os dois elementos acima, juiz e ativismo judicial, adotamos as minorias como uma espécie de pano de fundo, um fio condutor que, a nosso sentir, possibilita antever que futuro pode se descortinar ante o exercício de um ativismo judicial “à brasileira”.

## 1. O juiz como ator social

O tema a que nos propusemos no presente trabalho se volta de modo direto e incontornável à figura pessoal do juiz, do julgador, aplicando-se ao mesmo os novos critérios de produtividade e presteza como forma de se avaliar merecimento do mesmo julgador no que concerne à sua promoção na carreira.

Ao nos voltarmos para a figura do juiz, somos levados a uma verdadeira instituição presente entre nós desde há muito tempo. Na verdade o juiz está ligado à busca da própria Justiça e, neste sentido, observa-se que foi ele sofrendo mudanças, modificações, ao longo da história humana, mas seu papel inicial, como aqui consignado, ou seja, a busca do Justo, manteve-se inalterado.

A bíblia nos traz relatos sobre a atuação de personagens protagonistas de grandes feitos, sendo que a estes o verbo julgar é aplicado com amplidão, alcançando até mesmo a idéia de salvação<sup>3</sup> ou mesmo de julgamento propriamente dito, como na célebre passagem do Rei Salomão cujo critério de julgamento da causa ficou conhecido como *Justiça Salomônica*<sup>4</sup>.

Ver no rei também a figura do juiz era algo extremamente comum no mundo antigo<sup>5</sup>. Os exemplos bíblicos falam por si, mas também os de outros inúmeros povos como fenícios, etruscos, hindus, dentre outros. Na verdade tal disposição permaneceu vigente até boa parte da Idade Média, em que o Rei, o Papa e a Nobreza manifestavam, cada qual a seu modo, o que hoje poderíamos chamar de prestação jurisdicional.

---

<sup>3</sup> “Os filhos de Israel clamaram ao Senhor, e o Senhor suscitou para eles um salvador, que os salvou; Otniel, filho de Qenaz, irmão mais novo de Kaleb. O espírito do Senhor esteve sobre ele e ele julgou Israel. Ele partiu para guerrear, e o Senhor entregou-lhe Kushan-Rishatáim, rei de Aram, e sua mão teve poder contra Kushan-Rishatáim” (Juízes, 3, 9-10).

<sup>4</sup> O final da passagem em questão diz que “Israel inteiro ouviu falar do julgamento realizado pelo rei e temeram-no, porquanto viram que havia nele uma sabedoria divina para fazer justiça” (Reis, 3, 28).

<sup>5</sup> É conhecido entre nós o apanhado de regras de conduta elaborado pelo antigo Rei Hammurabi. Apenas para fins ilustrativos, veja-se que referido rei efetivamente se postava como um juiz de seus súditos, estabelecendo, dentre outros comandos de conduta, que *se um filho atinge (ou golpeia) seu pai, suas mãos não de ser cortadas* (art. 195 do Código de Hammurabi).

Na Roma e Grécia Antigas é de amplo conhecimento que os valores da família, a moral familiar e os princípios por ela expressos, eram a única fonte de normatização da vida. O juiz, desse modo, era o pai. Especialmente para assuntos afetos exclusivamente à família, *seu juiz era o chefe de família, sentenciando em tribunal por virtude de sua de sua autoridade marital ou paternal, em nome da família e sob a proteção das divindades domésticas*<sup>6</sup>.

Jurisconsultos daquela época afirmavam que “*o marido é o juiz de sua mulher; seu poder não sofre limitação; pode o que quer. Se a mulher cometeu qualquer falta, ele pune-a; se bebeu vinho, condena-a; se teve relações com outro homem, mata-a*”<sup>7</sup>.

E alguns outros destacavam a própria exclusividade da tutela jurisdicional na figura paterna, vendo nela a única capaz de figurar em qualquer tipo de processo ou procedimento público, afastando aqueles que eram vistos como subordinados ao pai qualquer tipo de pleito ou mesma presença nos tribunais:

É preciso saber que nada pode ceder-se em justiça às pessoas que estão sob o poder de outras, isto é, à mulher, ao filho e ao escravo. Na verdade, desde que estas pessoas não podem possuir coisa alguma, com razão se conclui nada poderem também reivindicar em justiça. Se o vosso filho, submetido ao vosso poder, cometer algum delito, a ação em justiça será contra vós. O delito cometido por um filho na pessoa de seu pai não dá lugar a nenhuma ação em justiça<sup>8</sup>

Do quanto comentamos até este ponto é inclusive interessante se estabelecer o intercruzamento entre o aspecto religioso, o elemento paternal e a idéia de julgar que, por seu turno, adquire também feições ampliadas e nitidamente influenciadas por elementos altamente subjetivos (especialmente moral e religião) alcançando, assim, significações outras como salvar, preservar ou conduzir.

Isso é ainda especialmente importante para situar nosso estudo, a fim de que possamos localizar de maneira mais apropriada a figura do juiz que, exatamente como ocorreu

---

<sup>6</sup> COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 96.

<sup>7</sup> Catão, o Antigo, *apud* COULANGES, *op. cit.*, p. 96.

<sup>8</sup> Gaio, *apud* COULANGES, *op. cit.*, p. 96.

com o próprio direito, surgiu, mas principalmente desenvolveu-se, embebida nitidamente numa aura de religiosidade, de valores morais e de um ideal transcendental bastante pronunciado<sup>9</sup>.

Importante frisar, adicionalmente, que, ainda na Grécia Antiga, não havia, a rigor, juízes no sentido profissional do termo, sendo esta última uma criação recente em nossa história. Mas essa questão não fica estratificada na Grécia ou no mundo antigo. Ainda hoje, na Inglaterra, para se tornar juiz não há necessidade de uma qualificação especial e, ainda que os magistrados possam cursar estudos paralelos, bem como tomar parte em conferências e simpósios, são poucos aqueles que possuem conhecimento jurídico no sentido estrito do termo<sup>10</sup>.

Um estudioso, em trabalho sobre a Justiça Inglesa afirma que esta se caracteriza *“pela autonomia, honradez e capacidade de seus magistrados, bem como pela celeridade. Há mais de dois séculos a Coroa não afasta juízes dos cargos, em razão de desonestidade”*<sup>11</sup>.

Podemos ver, assim, a idéia ou conceito exposto aqui sobre essa origem da figura do juiz, tendo em seu nascedouro uma mescla de paternidade e sacerdócio de modo literal, é algo bastante marcante no que se refere à composição dessa personagem social, sendo algo, aliás, cujos efeitos são sentidos até os dias de hoje.

Vemos, portanto, que o Juiz finda por exhibir ou pelo menos manifestar em si mesmo uma figura que poderíamos chamar de arquetípica, em que são depositadas pelo *inconsciente coletivo* – terminologia criada por Carl Gustav Jung – certos valores e principalmente

---

<sup>9</sup> Algumas passagens de Coulanges, *op. cit.*, indicam bem esse aspecto de dualidade da figura do magistrado, ou seja, o julgador e o sacerdote; o chefe político e o agente divino: *“O magistrado que substituiu o rei foi, como este, sacerdote, ao mesmo tempo que chefe político”* (p. 189); *“Os gregos tinham um modo especial de designar os magistrados diziam ohí ei télei, o que literalmente significa ‘os que são destinados a realizar o sacrifício’, expressão antiga, revelando a idéia que primitivamente se tinha do magistrado. Píndaro, ao referir-se a estes personagens, garante que eles asseguravam a salvação da cidade pelas oferendas feitas ao lar”* (p. 190); *“Em verdade, quando a sorte, em Atenas, ou os auspícios, em Roma, haviam designado o arconte ou o cônsul, logo se fazia uma espécie de prova através da qual se examinava o mérito do novo eleito. Mas esta mesma prova ainda serve para nos mostrar o que a cidade desejava encontrar no seu magistrado : não se procurava o homem mais corajoso para a guerra, nem o mais hábil ou o mais justo para a paz, mas antes o mais amado dos deuses”* (p. 195).

<sup>10</sup> PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a alma: reflexos sobre a prestação jurisdicional**. São Paulo: EDPUC, p. 59.

<sup>11</sup> SILVEIRA, Alípio. **A justiça inglesa hoje**. in RF 160/409.

expectativas ligados à função de julgador, de alguém dotado de um poder que, como vimos, é ou seria oriundo dos deuses ou de forças insubordináveis ao homem.

Essas expectativas, que evidentemente sofreram, como a figura do julgador, mudanças ao longo da história humana, guardam em si, sem embargo de tais modificações evolutivas, aspectos primitivos e iniciais como ver no juiz a figura de um pai sábio, de um ente superior detentor de uma visão acima da média social na atividade de julgar seus semelhantes, alguém que, descontados os eventuais excessos que a expressão possa trazer consigo, seria quase que um *ungido*, um escolhido de modo especial e sobre-humano para desempenhar seu ofício.

Se esta constatação de um sentimento paternal, de um sentimento de superioridade, confere um poder especial ao magistrado, mesmo modernamente, devemos nos voltar para seus possíveis efeitos especialmente sobre os próprios juízes. Afinal, esperar sabedoria de alguém que seja de fato sábio, um mestre no sentido filosófico-religioso do termo, é uma situação bem diversa de aguardar essa mesma sabedoria de quem é ou pelo menos se considera, na imensa maioria das vezes, um homem comum.

Pesa sobre o juiz, como decorrência da vivência, da aplicação, do verificar desse arquétipo de que falamos, verdadeiramente uma aura de infalibilidade. Tal qual o dogma católico em favor do Papa, visto assumidamente como pai terreno da Igreja, lança-se sobre o juiz também a carga do julgamento paterno infalível<sup>12</sup>.

Nem é por outra razão que um conhecido estudioso dos mitos na história humana afirma que *quando um juiz adentra o recinto de um tribunal e todos se levantam não estão se levantando para o indivíduo, mas para a toga que ele veste e para o papel que ele vai desempenhar. As pessoas percebem que estão diante de uma personalidade mitológica*<sup>13</sup>.

Como o sentimento mais comum a todos os seres humanos é o da busca de aceitação pelos seus pares, sejam em que grupo social for, vemos que o juiz acaba tomando a forma da

---

<sup>12</sup> Jerome Frank, em sua obra “*Law and modern mind*”, apud PRADO, op. cit., p. 32, afirma que “o desejo de uma excessiva estabilidade jurídica não surge de necessidades práticas, mas de um anseio de algo mítico. É interessante – prossegue – que as pessoas não se espantem com as mudanças jurídicas por via legislativa, mas se assustem com a falta de previsibilidade dos juízes. Afinal, busca-se a segurança no substituto do pai, no Juiz Infalível, o qual vai determinar, de modo seguro, o que é justo e o que é injusto”.

<sup>13</sup> CAMPBELL, Joseph e MOYERS, Bill. **O poder do mito**, São Paulo: Palas Athena, 1993, p. 12.

*persona* criada para si pela sociedade em decorrência do arquétipo acima mencionado. O juiz conforma-se ou amolda-se a esse modelo buscando sua aceitação social e também dentro da própria magistratura, ou seja, frente aos demais juízes.

No caso do Brasil, de modo mais específico, ainda há que se adicionar o fato de que, a uma, há notória, constante e antiga escassez de juízes; a duas, o rigor dos exames aplicados aos candidatos à magistratura somado à escassez de vagas, leva os aprovados a terem que lidar com esse especial destaque e os efeitos tal realidade possa ter sobre o exercício de suas funções; a três, é correntio no Brasil a noção advinda do interior do país sobre a autoridade especial do juiz, ao lado do padre e do delegado, uma imagem desdobrada do arquétipo paterno da função julgadora e; a quatro e por fim, lida o juiz com um poder de fato, imediato, palpável, aparentemente sem limites, o poder estatal, cujo exercício gera efeitos sobre as pessoas e a sociedade em geral instantaneamente.

Nesse cadinho, ainda devemos adicionar o comportamento social esperado do juiz e, então, poderemos vislumbrar qual é seu perfil para que possamos analisar com alguma objetividade a interseção ou o intercruzamento entre expectativa e realidade.

Sidnei Agostinho Beneti, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em texto de sua autoria denominado “*Deontologia da linguagem do juiz*”, à página 114, nos dá o seguinte perfil de conduta ou comportamental esperado do juiz:

Além do escrito e da palavra, o Juiz demonstra o estilo por outras exteriorizações da personalidade. O próprio modo de ser, o gesto, o traje, o andar, a voz, o controle pessoal, tudo, a rigor, evidencia o Juiz ao pessoal forense e à sociedade a que serve. E evidencia a todo instante, na Sala de Audiências, no Fórum, na rua, na convivência pública, nas festividades e no lazer, ou mesmo no trato particular, até na intimidade. A família do Juiz, por sua vez, completa o quadro de mensagens mudas providas da personalidade do Juiz, afirmando-lhe ou derruindo-lhe a credibilidade, pelo exemplo da própria casa<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> **Curso de Deontologia da Magistratura**, coord. José Renato Nalini, São Paulo: Saraiva, 1992. Na mesma obra nesta nota citada, sob o título **O juiz e suas atribuições funcionais. Introdução à deontologia da Magistratura**, às p. 15, José Renato Nalini pontua o tema da chamada *conduta irrepreensível* exigida do Juiz e, de certa forma, a relativiza: “*Em épocas nem tão remotas, episódios de rotina, como a separação judicial, repercutiam na carreira, prejudicando o juiz. Além da desdita do descasamento, a Instituição lhe impunha um plus aflitivo, de conseqüências mais gravosas do que a mera reprovação social. E o separado, por força da*

Veja-se a interessante observação do autor em foco quando diz que a família do juiz pode lhe *afirmar ou derruir a credibilidade*. Claro, fica, portanto, que há uma exigência maior sobre os juízes no que se refere ao seu comportamento social, quando o comparamos com a moral ou comportamento médio exigido dos não juízes, dos seres humanos de uma forma geral.

Exibe-se com razoável clareza, assim, a questão da visão arquetípica advinda da sociedade em face de seus juízes, e toda a carga de perfeição, de sabedoria, de paternalidade a eles dirigida, como já comentamos acima.

E neste particular fica a indagação: como se situam ou como se comportam os juízes frente a tal expectativa que, mesmo intuitivamente, sabem gerar? A questão não é simples e nem comporta uma análise exaustiva nesse estud. Mas, alguns pontos merecem destaque.

As características mais marcantes e mais mencionadas não somente pelos chamados artífices do Direito, como advogados, promotores de justiça e delegados de polícia, mas mesmo pelo público em geral quando se trata de descrever nossos juízes são termos como distanciamento, alienação, rigidez,<sup>15</sup> formalismo e arrogância<sup>16</sup>, esta última chamada popularmente de “juizite”, conquanto seja igualmente pacífico o reconhecimento do preparo técnico dos mesmos juízes.

A questão é que o juiz manifesta essas características, mas isso se dá em decorrência de algo, ou, dito de outro modo, são aspectos consequenciais e não causais, muito embora possam existir aspectos pessoais, comportamentais, morais, familiares, dentre outros, específico deste ou daquele juiz. Mas, de todo modo, essas particularidades podem mitigar ou

---

*própria condição traumática do insucesso conjugal, muita vez conduz de maneira mais irrepreensível em sua vida privada do que muitos ainda formalmente casados”.*

<sup>15</sup> Ver, a esse respeito, FERREIRA, Verônica A. M. César. *Mudada a imagem, muda-se a realidade*. in “Boletim Juízes para a Democracia”, nº 14, ano 4, 1998, p. 6.

<sup>16</sup> “O pedantismo de certos magistrados antipatiza a Justiça, além de manter afastados aqueles que buscam a confiança de uma decisão justa. É deplorável o vírus da ‘juizite’, que, não raro, contamina os neófitos da Magistratura; mais deplorável é o juiz que com anos e anos de judicatura, teima em continuar com esse vírus. Desconhecem a humildade, antidoto contra o risco de se empenhar no jogo perigoso de se alcançar a justiça absoluta, quando a sua decisão, no máximo, poderá aproximar-se de um ideal humanamente possível”. POVOA, José Liberato Costa. **Sua excelência o juiz: um cidadão comum**. in “Revista da OAB/GO 19/37”, ano V, abril-junho/1991, pp. 10-37.

inflar as características acima destacadas, sem, contudo, ter o poder de criá-las ou extingui-las só por si.

Como é aplicado sobre os juízes, em termos comportamentais, um grau de exigência específico superior a um patamar médio, regular ou normal, naturalmente tal situação irá gerar, de algum modo e com graus variáveis, determinadas conseqüências sobre tal grupo. Podemos mencionar, a esse respeito, afirmação de conceituado autor sobre a questão, indicando este que “*a exigência legal de uma conduta privada irrepreensível torna o magistrado muito crítico em relação a pessoas com comportamentos flexíveis*”<sup>17</sup>.

Prossegue ainda o mesmo autor em sua análise, desta feita voltando-se para o formalismo apontado nos juízes, eis que o julgador, “*apegado à dogmática do direito objetivo, convence-se das verdades axiomáticas e protege-se na couraça da ordem e da pretensa imparcialidade*”<sup>18</sup>. E, por fim, conclui:

A parcela de poder a ele confiada e a possibilidade de decidir sobre o destino alheio, tornam-no prepotente: é reverenciado pelos advogados e servidores, temido pelas partes, distante de todos. Considerando-se predestinado e dono do futuro das partes no processo, revela-se desumano, mero técnico eficiente e pouco humilde, esquecido da matéria-prima das demandas: as dores, sofrimentos e tragédias humanas<sup>19</sup>

Como o ato de julgar implica em tomar o lugar do outro de algum modo, vemos que a rigidez, o distanciamento e a arrogância ou falta de humildade apontadas acima refletem de modo direto, incontornável e com reflexos evidentes, afinal, no julgamento como um produto final desse processo<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Adolph J. Craig. **O abuso do poder na psicoterapia, na medicina, serviço social, sacerdócio e magistério**. São Paulo: Achiamé, 1979, pp. 99-110, *apud PRADO, op. cit.*, p. 37.

<sup>18</sup> Idem, *ibidem*, p. 37.

<sup>19</sup> Idem, *ibidem*, p. 37.

<sup>20</sup> **PRADO, op. cit.**, p. 62-63, faz interessante análise psicológica sobre a estrutura que comentamos: “*Essa situação significa que o juiz torna-se somente juiz, esquecendo-se que tem como possibilidade um réu dentro de si. O ego identifica-se com a persona, fato muito lesivo, porque redonda na ofuscação da consciência por um conteúdo inconsciente. O magistrado tenta ser divino, sem máculas, incidindo, às vezes, na hybris (dêmesure, descomedimento) de se considerar a própria justiça encarnada (porque só os deuses julgam os mortais, sendo que, na bíblia, os deuses são juízes. Esse fenômeno chama-se inflação da persona, que ocorre quando os*

Essas características podem ainda ser majoradas ou aumentadas por um outro item a que se faz observação. Ocorre que já há algum tempo se realizaram estudos a fim de demonstrar, por uma outra vertente, o que acima comentamos sobre o recrutamento de juízes sem formação jurídica de um ponto de vista técnico-formal, dando conta que o fundamento de tal postura – como vimos na Inglaterra – se deve ao fato de que o ato de julgar seria muito mais ligado a um equilíbrio e bom senso do ser humano posto naquela função, do que a avaliação do preparo técnico daquele indivíduo para tal atividade.

O juiz, na esteira da concepção acima, frente a uma ação judicial que lhe é confiada, primeiro a julga ou avalia como homem, ou, se se quiser, como homem comum. Por esta visão, julga o juiz a causa, portanto, sob o prisma de seus valores morais, éticos, formação familiar, experiência de vida etc, para só então, ou ao depois, traçar um liame entre esse julgamento interno com o arcabouço de disposições normativas encontráveis no sistema jurídico-legal, a fim de obter desse último uma legitimação formal para seu juízo de valor<sup>21</sup>.

Essa visão poderia ser, de fato, útil para explicar por que o ativismo judicial no Brasil, de um modo geral, é bem aceito pela população e, ao mesmo tempo, é exercido com desenvoltura especialmente pelos integrantes da mais alta corte do país, o STF, o que se pode constatar por alguns julgamentos emblemáticos daquela Corte.

Essa leitura mais esperançosa ou positiva relativamente à atuação dos juízes no âmbito do chamado ativismo judicial, no entanto, pode não conter somente ganhos, vantagens ou benefícios, e neste ponto estamos levando em conta tanto aspectos que atingem o próprio Poder Judiciário como poder estatal e seus integrantes, como a população em relação a qual suas decisões são endereçadas. Cabe, portanto, buscar uma análise mais detida sobre tais pontos, questionando que risco ou riscos poderiam estar aí inseridos.

O exercício da função judicante no ambiente acima desenhado, de maior liberdade e amplidão do julgador no desempenho de suas funções, pode gerar efeitos deletérios ou o que o STF vem fazendo é somente retirar o Estado brasileiro de uma espécie de inércia ou

---

*magistrados de tal forma se identificam com as roupas talaras, que não mais conseguem desvesti-las nas relações familiares ou sociais. A inflação da persona causa fragilidade ou rigidez da psique”.*

<sup>21</sup> Karl Llewellyn, *apud* PRADO, op. cit., p. 29.

inoperância política, forçando-o a concretizar políticas públicas, notadamente aquelas de cunho social ou inclusivo?

O Supremo Tribunal Federal tem condições, e aqui nos referimos tanto a condições estruturais como a condições de legitimação política e social, para interferir de modo definitivo em questões de fundo político? Construindo a mesma idéia de modo diverso: é papel do Poder Judiciário atuar com abrangência não apenas técnica, mas especialmente política?

Qual, afinal, a medida dessa atuação, digamos, mais elástica ou mais ampla do Supremo Tribunal Federal? Em temas de natureza econômica, por exemplo, seria possível prever um impacto negativo desse tipo de interferência, especialmente quando a questão social é sobreposta à econômica?

Buscaremos, por meio de análise a ser feita neste estudo, construir um caminho que possibilite chegar às respostas para as indagações ora formuladas. No tópico seguinte, contudo, nosso alvo analítico é a questão da separação dos poderes estatais, isso com o objetivo de identificar em que extensão e sentido podemos situar o ativismo judicial como fenômeno típico da atividade jurisdicional.

## **2. Ativismo judicial e separação dos poderes estatais**

Pela expressão ativismo judicial se buscou e ainda se busca caracterizar aquela conduta de protagonismo adotada pelo Poder Judiciário quanto à consecução, implementação e concreção de políticas públicas ou mesmo princípios e/ou valores estampados, via de regra, na constituição.

Essa idéia, no entanto, deve ser melhor entendida e, inclusive, ver-se inserida na questão da teoria da separação dos poderes estatais, a fim de se evitar juízos superficiais ou apressados quanto aos seus caracteres.

Muito embora tenha se tornado senso comum, a separação dos poderes não é um instituto exatamente de criação de Montesquieu, tal como exposto em sua conhecida obra o

“Espírito das Leis”, mas foi ali que a simples idéia de repartição do poder estatal ganhou um tratamento mais detido, mais efetivo e até mais dedicado.

O móvel fundamental da separação ou repartição dos poderes estatais é, como se sabe, a limitação do poder. Sob a fórmula dos “freios e contra-pesos” (*checks and balances*), ou seja, da mútua fiscalização exercida por um poder em relação ao outro, repousa o que parece ser o real motivo de tal concepção: gerar ou obter uma real limitação do poder estatal.

A obra acima destacada é de 1748 e se voltava, como não poderia ser de outro modo, às condições sócio-políticas dadas àquela altura, fundamentalmente ligadas a uma estrutura de um poder absolutista, no que se refere ao campo político, e ainda buscando um rumo em busca da modernidade, relativamente ao campo social.

Montesquieu sabia – ecoando um sentimento que ia se sedimentando naquele momento – que o poder praticamente ilimitado do rei era conclusivamente um incômodo para uma sociedade que aspirava desenvolvimento e principalmente liberdade e, nesta linha conceitual, projetou a repartição desse poder político como forma de se conceber uma nova estrutura política, bem como social. Separar os poderes estatais, assim, surgiu fundamentalmente como forma de se evitar o arbítrio e limitar esses poderes.

Com o advento da Revolução Industrial (1756-1850, *circa*), mas especialmente com as mudanças sociais, econômicas e políticas consolidadas notadamente do início até meados do século XX, o Estado foi chamado a cumprir funções muito mais diversificadas e complexas em relação às observadas no século XVIII, quando surge a teorização da separação dos poderes.

E neste ponto podemos agregar à limitação do poder também a idéia de um ganho administrativo, de um ganho em termos de eficiência para as ações estatais com a adoção da separação dos poderes.

Parece claro, de fato, que a segmentação de atividades, em qualquer estrutura administrativa, tem por conseqüência a especialização de cada setor ou área em relação as atividades típicas ali desenvolvidas, o que redundará num aprofundamento do expertise típico de tais funções, seja em relação ao desenvolvimento de métodos e procedimentos próprios,

seja no incremento técnico em si, no avanço tecnológico e de conhecimentos relativamente a tais atividades.

Esse ganho administrativo ganhou especial relevo com a mudança da configuração estatal observada destacadamente na primeira metade do século XX. De um Estado absenteísta e imerso num liberalismo de feição ainda bastante ortodoxa, com, ainda mais, poucas funções a desempenhar, vemos o começo do século passado assistir ao surgimento de um Estado de fisionomia mais social, gradativamente voltado à implementação e proteção de direitos coletivos.

Além desses direitos, o Estado que surge dessa inflexão de forças e de eventos históricos – 1ª Guerra Mundial, Revolução Russa, Constituição Mexicana, Constituição de Weimar – também assume um papel muito mais protagônico na atividade econômica, algo que encontrará uma espécie de síntese na política do *New Deal* de Roosevelt, nos EUA.

Esse “novo” Estado, tal como acima exposto, se vê assim às voltas com muitas outras atividades inexistentes ao tempo da teorização primitiva da separação dos poderes. A limitação do poder segue sendo importante neste contexto, mas o ganho de eficiência em termos administrativos, a obtenção de uma burocracia estatal mais eficiente, é um ponto a ser levado em conta, especialmente quando buscamos uma análise mais contemporânea da repartição do poder estatal.

Outro aspecto de relevo, ainda neste contexto de contemporaneidade, é que os elementos acima destacados, limitação do poder e ganho em eficiência administrativa, são como que inspirados, numa situação ideal, pela idéia de que a separação deve ser fundada e articulada na idéia de equilíbrio entre os poderes estatais. Equilíbrio e harmonia.

Sai de cena a separação estanque, a noção de compartimentos rigorosamente independentes que, por vezes, lutam para demarcar com a máxima rigidez seus próprios limites, e os limites dos outros poderes, para se adotar uma visão de convívio entre independência e equilíbrio como elementos inerentes a esta segmentação de poderes estatais.

Esta visão, a bem da verdade, nem é exatamente tão contemporânea assim, eis que Carl Schmitt, por exemplo, já a indicava como sendo um elemento vital, anotando que “a

*constituição inglesa representada por Montesquieu garante a liberdade dos cidadãos não através da separação dos poderes, mas através do equilíbrio dos poderes*<sup>22</sup>. E na mesma linha segue Madame de Staël-Holstein<sup>23</sup>:

O equilíbrio dos poderes não significa o jogo dos contrapesos, que nada mais seria do que um equilíbrio de forças que originaria um conflito ininterrupto entre os poderes para obter a supremacia. Equilibrar os poderes significa a série de combinações que os leva a encontrar um acordo.

O equilíbrio harmônico defendido pelos doutrinadores destacados, bem de se ver, se encontra previsto em nossa Constituição Federal que não apenas contempla a idéia da repartição de poderes do Estado, mas expressamente defende que esta seja harmoniosa entre os elementos componentes dessa separação (Executivo, Legislativo e Judiciário), sem prejuízo da independência de cada um deles no desempenho de suas funções.

Não é, portanto, exatamente na avaliação estrita e rigorosa do desempenho das funções tidas como típicas de cada poder estatal que se encontra o âmago ou mesmo a necessidade de tal idéia de separação. Nem mesmo na observação detida dos limites de cada poder na articulação das ações que lhe são próprias ou peculiares, mas, ao menos com muito mais força, é no equilíbrio e no convívio harmônico entre tais poderes que está o real foco de interesse de suas repartições.

O contraponto acima se nos afigura relevante, pois, se aos juízes e magistrados de um modo geral recomenda-se cautela na condução da prestação jurisdicional, justamente para se evitar “invasões” sobre procedimentos próprios de outros poderes estatais, não menos certo é se observar que estes chamados – freqüentemente de modo desproporcional e bastante adjetivado – “excessos” ou “abusos” do ativismo judicial, nada mais são que atos perfeitamente normais ou pelo menos aceitáveis no contexto contemporâneo de um Estado de Direito, mais ainda quando à sua natureza jurídica (de direito) se agrega o elemento da democracia (democrático de direito).

---

<sup>22</sup> SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Petropolis: Vozes, 1992, p. 85.

<sup>23</sup> *Lettres sur les ouvrages et le caractère de Jean-Jacques Rousseau* (1788), apud SCHMITT, op. cit., p. 86.

Contemporaneamente, às muitas atividades que o Estado passa a desempenhar ou aos muitos atos e procedimentos que lhe são titularizados, ainda devemos agregar o exercício de um papel ativo na concreção de direitos fundamentais, de elementos integrantes da democracia, ou a própria democracia como um todo, mas, de modo vital, na consecução de políticas públicas, especialmente aquelas disposta ou contempladas em normas positivadas.

É precisamente neste último aspecto que se insere, no final, o âmago do que se poder nominar como sendo um verdadeiro ativismo judicial. Como já dissemos, portanto, não é qualquer ato pretensamente heterônomo praticado pelo Poder Judiciário que poderá ser classificado, e no mais das vezes criticado, como sendo a prática do ativismo judicial, mas fundamentalmente aquele que, descolando-se do ato jurisdicional mais ortodoxo ou clássico, visa o atingimento de um alvo político por meio de um julgamento.

Neste contexto, a prestação jurisdicional – especialmente dos tribunais superiores e ainda mais especialmente do Supremo Tribunal Federal – cumpre o papel de dar uma solução definitiva para a lide ali contida, mas, também, e até principalmente em alguns casos, se posiciona como um ator ativo, relevante e eficaz na tarefa de tornar realidade certos valores e princípios públicos contemplados pelo Estado de um modo geral em suas normas.

Surgem algumas questões nesse ponto: por quê o Judiciário? Por quê os juízes estão tomando para si, ou aceitando sem maiores resistências, este papel de concretizadores de políticas públicas?

Que elemento ou elementos integram a imagem social do juiz que lhe permite atuar desse modo, vale dizer, com maior desenvoltura e por vezes até com excessos no que se refere à sua função pública?

No próximo tópico, buscaremos analisar os elementos contidos nas indagações acima, visando obter o panorama mais fidedigno possível relativamente à dinâmica e ao inter-relacionamento entre tais elementos e, ainda, que resultados podem daí advir.

### **3. Ganhos e riscos do ativismo judicial: o panorama brasileiro**

Para esta segunda indagação, o tópico anterior procurou trazer elementos que nos parecem úteis no contexto do tema em tela. A aura de “sabedoria paternal” e de “última instância” presentes nas origens da função do juiz – e ainda presentes nos tempos atuais, como vimos – certamente jogam papel importante na busca desse protagonismo.

No caso do Brasil, mas que não é uma nota característica só sua, exclusiva, ainda devemos agregar o notório desgaste que a política e os políticos vêm sofrendo, especialmente no cotidiano social. Quando ajustamos o foco para a chamada política partidária, esse desgaste ganha contornos de verdadeira aversão por parte do cidadão médio, do chamado homem comum, que vê ali apenas um enorme risco de mácula ao seu nome e à sua reputação, afastando-o, assim, da vida política partidária.

Já a análise da primeira questão acima disposta, nos levará a um contraponto relativamente à análise da segunda questão, tal como acima disposto. Nas recentes manifestações populares, ocorridas em várias cidades brasileiras, movimentando milhares e milhares de pessoas com as mais variadas bandeiras, mas com o desejo comum de um país melhor, não se viu ali qualquer traço de descontentamento mais severo com o Poder Judiciário e seus integrantes.

Aliás, e bem ao contrário, viu-se foi a exaltação de figuras togadas mais conhecidas, como o presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, também relator da ação penal 470, em trâmite perante aquele corte, nomeada popularmente de “ação do mensalão”, em cujo bojo encontra-se a condenação de figuras destacadas e tradicionais da política brasileira.

Parece-nos bastante claro que para o cidadão médio, aquele que não tem conhecimento suficiente para analisar a qualidade técnica da decisão ou decisões proferidas no caso destacado, inegavelmente se fez justiça, eis que pessoas inegavelmente influentes foram, ao menos até o momento, condenadas a pena severas, vale dizer, privativas de liberdade. O sentimento generalizado, na média, é de que foi feita justiça. O juiz-pai ou o juiz-referência “colocou a casa em ordem”.

Agregue-se a esse sentimento atávico acima destacado, a conhecida impunidade de nosso sistema jurídico-político. Trata-se de dado concreto e não de máxima jornalística e nem de simples argumentação. A tradição brasileira neste campo é de punir com eficiência, rigor e

rapidez determinados crimes, e ainda principalmente um perfil específico de criminoso, sendo que os políticos jamais marcaram presença nesta área, estando inseridos, em verdade e via de regra, num sub-grupo cinzento e bastante peculiar, em que as punições não chegam ou, quando chegam, recebem um encaminhamento nitidamente acanhado ou ostensivamente esvaziados.

Neste sentido, o ativismo surgiria como o remédio necessário para estancar esse mal-estar comunitário e promover o saneamento da vida política-social da nação. Observa-se, portanto, que há um somatório de pelo menos dois elementos: baixa legitimidade da classe e da atividade política (especialmente política partidária) e alta legitimidade dos juízes perante a sociedade. Dessa soma é que parece resultar um quadro tendente a ver no ativismo algo simplesmente natural ou, pelo menos, claramente necessário.

Obviamente, o tema é controvertido. Defendendo uma amplidão maior na atuação dos juízes, Lenio Streck cunhou a expressão “*países de modernidade tardia*”, para se referir àqueles Estados que ainda não completaram toda a travessia democrática – como é o caso do Brasil na visão do citado professor – necessitando tais países, assim, de uma atuação mais vigorosa do Poder Judiciário no sentido de não somente garantir, mas colocar em marcha e velar pela implementação de políticas públicas, notadamente as de caráter social e ainda mais especialmente as de cunho inclusivo.

Aos que cerram fila com a visão do professor Streck se cunhou a expressão “substantialistas”, em oposição aos nominados “procedimentalistas”, focados no respeito ao parlamento como a casa da democracia por excelência, não somente porque seus membros são eleitos pelo voto popular e direto, mas porque as decisões são tomadas por um colegiado muito mais extenso e expressivo, cuja representatividade do povo que o elegeu é inegavelmente maior que a dos integrantes do Poder Judiciário, técnicos de carreira com acessão ao cargo por meio de concurso ou por meio de indicação e posterior aprovação, sem qualquer participação popular (quinto constitucional).

Jürgen Habermas, um dos mais prolíficos pensadores da atualidade, se inscreve no segundo grupo, defendendo que as deliberações sociais, numa real democracia, devem se dar no espaço comunitário democrático, em que o Parlamento ocupa lugar central, cabendo aos juízes aplicar aquele resultado normativo por meio de uma interpretação mais restrita e que

não vise inovar de modo modificativo – mesmo inspirado por boas ou nobres intenções – a essência do deliberado e decidido pelos parlamentares.

Vejamos as questões separadamente, tomando a realidade brasileira como referência. Já há algum tempo se identifica no Brasil a adoção de um presidencialismo nominado por alguns como “*de coalizão*”. Para conseguir alçar o poder, os partidos políticos criam entre si vínculos formais freqüentemente marcados pela praticidade e por um viés utilitarista, muito mais do que por uma conjunção de ideários políticos próximos entre si.

Forma-se, então, o chamado “*arco de alianças*”. A questão é que, obtendo sucesso em seu objetivo maior, essa aliança cobra um preço e assim o faz não somente em relação ao governante vitorioso, mas também em relação à dinâmica democrática da sociedade, afetando especialmente o Parlamento.

Do governante, o preço a ser pago é a acomodação dos interesses dos integrantes da aliança que o elegeu em seu governo. Aliás, a aliança, como acima afirmado, é formada já com essa acomodação no horizonte de seus partícipes. O risco aqui é a perda de eficiência das ações governamentais, equívocos administrativos, má gestão, inchaço da máquina estatal, distorções de prioridade e metas, dentre outras patologias políticas.

O Parlamento, contudo, também paga seu preço. Mantendo uma maioria parlamentar sob seus desígnios, o Presidente da República direciona, ao menos em parte, os rumos do Parlamento, literalmente pautando o que deve ser posto em relevo e o que deve ser postergado; que matérias discutir, votar e aprovar, que matérias ignorar; quem será o relator e o presidente dessa ou daquele comissão e quem será o relator e o presidente dessa ou daquela CPI; pode ainda fazer mau uso das Medidas Provisórias, com efeito de “trancamento” de pauta com relação a outros projetos de lei.

Numa situação assim, o Presidente da República passa a praticar quase que atos de império, muito embora assim o faça colocando em risco a eficiência de seu governo. Esclareça-se que isso não se refere exclusivamente ao governo atual, da Presidente Dilma, mas a todos civis surgidos após o final da ditadura militar em 1985.

José Sarney, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Luis Inácio Lula da Silva e, como já citado, Dilma Rouseff, viveram e vivem essa experiência, variando apenas a intensidade e a amplitude observadas em cada um de seus governos. A única exceção a esse modelo foi justamente Fernando Collor de Melo, instado a retirar-se da Presidência da República por conta de sua condenação em processo de impeachment e, como prova da importância dessa coalizão de sustentação, foi também o único presidente que não contava com uma maioria parlamentar a lhe apoiar.

Desse cenário de uma democracia praticamente ficcional, em que o embate de idéias não se dá com igualdade de armas e onde a premissa de que as técnicas de persuasão irão prevalecer é amplamente frustrado, nasce o desconsolo da população, algo a redundar numa inevitável crise de legitimidade generalizada, o que não é nem mesmo algo novo, mas que adquiriu contornos extremos, especialmente com as manifestações populares iniciadas em junho de 2013 e que teve uma espécie de ápice em 7 de setembro de 2013, com milhares e milhares de pessoas indo às ruas para demandar por uma forma de fazer política diferente da que aí está.

Se clara é a desesperança da população com seus governantes e parlamentares, não menos questionável é antever na atuação mais ampla e mesmo mais ilimitada dos juízes e do Poder Judiciário, uma espécie de panacéia social. Trata-se de solução em absoluto isenta de riscos. Aliás, com riscos bem evidentes.

A formação de um órgão como o STF não guarda relação direta com os ditames mais elementares da democracia. Seus integrantes são escolhidos por seu notório saber jurídico e reputação ilibada e, conquanto todos sejam previamente sabatinados pelo Senado Federal e ali se indague sobre suas ideias acerca desse ou daquele tema, não há como se afirmar que os ministros da mais alta corte devam somente ali ingressar se demonstrarem detalhadamente que conjunto ideológico pretende levar para a sua atuação ali e nem que isso seja cabal e desabridamente conectado com princípios democráticos.

Há que se ponderar, no entanto, que tal realidade não pode, só por si, ser vista como algo deletério ou falho. Em verdade, o quadro acima pode perfeitamente ser o ideal em termos de concepção de sua existência e funcionamento. Não seria tal órgão, o STF, e seus integrantes, afinal, o contraponto técnico necessário num ambiente democrático? A um

ministro do STF não deveria ser endereçado o atendimento de um anseio popular, mas o zelo, a proteção, a promoção, o patrocínio e a defesa dos ditames e princípios elementares de um sistema jurídico-normativo.

Se um julgador integrante do Poder Judiciário, especialmente do STF, for independente, autônomo e decidir de acordo com os ditames do sistema jurídico-normativo em que se encontra inserida a sua função, terá ainda como dever adicional “ser democrático” e atuar de modo a implementar políticas públicas esvaziadas ou tornadas inócuas pelos poderes Executivo e Legislativo?

A resposta a essa questão nos parece vital, pois define que tipo de juiz se deseja. Tradicionalmente, uma decisão judicial pode perfeitamente ser irrepreensível do ponto de vista técnico e mostrar-se ostensivamente impopular. Mas ser impopular não pode tornar ou qualificar uma decisão judicial de anti-democrática.

O caráter técnico de uma decisão judicial é perfeitamente defensável num ambiente democrático, eis que garante ao cidadão a observância de certos princípios constitutivos da sociedade, postos a salvo ou numa situação de não contaminação com relação a pleitos ou anseios democráticos de ocasião, o que é especialmente preocupante quando cotejamos isso, ou essa possibilidade, com o quadro de presidencialismo de coalizão antes referido.

## CONCLUSÃO

Certamente o Poder Judiciário tem o seu papel, ou a sua parcela de contribuição, na construção, mas talvez ainda mais na manutenção de um Estado Democrático de Direito. Contudo, é preciso ver esse papel, e especialmente seu eventual alargamento ou aprofundamento *cum grano salis*.

Quando ao juiz é endereçado o atendimento de aspectos não naturalmente integrantes de sua atuação, vale dizer concretizar políticas públicas concebidas por outros poderes estatais, há um risco imenso de que esse mesmo juiz, aceitando essa tarefa, transmute-se em agente político (e não somente agente público) arvorando-se em substituto ou em elemento complementar relativamente a concretização daquela medida.

Neste segundo aspecto, haveria como uma síntese dessa atuação judicante: de modo heterônomo, eis que não escolhido pelo voto popular e nem submetido à avaliação do povo (juízes não cumprem mandato e nem são escolhidos pelo voto popular), estaria esse “novo” juiz tendente a articular uma espécie de “democracia particular”, personalista, construída não no embate de ideias típico do Parlamento, mas limitando-se aos seus próprios valores ou, no máximo, e no caso do STF, à visão e aos valores de apenas outros dez ministros julgadores.

Esse perfil diferenciado de juiz apresentaria ainda um outro aspecto potencialmente danoso. O governante, o integrante do poder Executivo em suas várias dimensões (Presidente da República, Governador de Estado-Membro, Prefeito de Município) é obrigado a lidar, na implementação de suas concepções e projetos, com a vicissitudes próprias de sua atividade.

Tais vicissitudes abrangem um leque amplo. Podem ir desde escassez de recursos, algo bastante comum na realidade brasileira, até percalços com alianças partidárias desfeitas ou expostas a crises internas, passando por falta de apoio popular, atingindo ainda corrupção e má gestão, muitas vezes praticadas sob seu desconhecimento, mas cujos resultados ou problemáticas lhes serão direcionadas com certeza.

A nada disso se submete o juiz ativista no sentido ora exposto. Essa verticalização da atividade jurisdicional, em que o julgador se torna quase que auto-referenciativo e, pior, abrangendo elementos não integrantes de sua atividade de modo natural, torna-o ou pode torná-lo senhor absoluto relativamente a uma política de Estado que, por mais louvável que seja ou possa ser, não foi concebida como algo para ser articulado de modo isolado e pessoal, mas de maneira coletiva e sujeita às forças que naturalmente se tracionam num ambiente democrático típico.

E, por fim, o juiz ativista, por poder literalmente tomar para si temas natural ou originariamente afetos ao Parlamento, desprestigia as funções desse último órgão e, no mínimo, retarda seu aperfeiçoamento. Se o Parlamento se mostra por vezes inoperante – e há casos concretos a isso demonstrar – o Judiciário, ao tomar seu espaço, impede o aprimoramento daquele poder que, por sua vez, tende a acomodar-se em tal situação.

Há, em suma, um risco nada desprezível de que o juiz se torne déspota e se arvore titular de atividades originalmente postas além de suas forças ou simplesmente de sua função

estatal. Enquanto decisões “progressistas”; “de vanguarda” ou “concretizadoras” estiverem sendo tomadas, por exemplo, pelo STF, com apoio da população, tudo parece estar muito bem encaminhado.

A questão é que o juiz, o julgador, é um homem suscetível a todos os riscos inerentes a qualquer outro homem que exerça uma função de poder. Se o governante expõe a sociedade a este risco, e bem por isso há claros limites ao exercício de seu poder, o mesmo se dará com o juiz.

Lord Acton dizia que “*o poder corrompe e o poder absoluto corrompe absolutamente*”, mas essa máxima, conquanto voltada a outra época, traz consigo a noção, extremamente importante na configuração do Estado de Direito, da limitação do poder e, vale dizer, *qualquer poder político* e não apenas o poder político do governante ou do parlamentar. E o juiz, à evidência, exerce uma parcela desse poder até porque age em nome do Estado.

---

## REFERÊNCIAS

- BENETI**, Sidnei Agostinho. **Deontologia da linguagem do juiz**. in “*Curso de Deontologia da Magistratura*”, José Renato Nalini (ogr). São Paulo : Saraiva, 1992
- CAMPBELL**, Joseph e **MOYERS**, Bill. **O poder do mito**. São Paulo: Palas Athena, 1993.
- COULANGES**, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- CRAIG**, Adolph J. Craig. **O abuso do poder na psicoterapia, na medicina, serviço social, sacerdócio e magistério**. São Paulo: Achiamé, 1979.
- FERREIRA**, Verônica A. M. César. **Mudada a imagem, muda-se a realidade**. in “*Boletim Juízes para a Democracia*”, nº 14, ano 4, 1998.
- MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- NALINI**, José Renato. **O juiz e suas atribuições funcionais. Introdução à deontologia da Magistratura**. in “*Curso de Deontologia da Magistratura*”, José Renato Nalini (ogr). São Paulo: Saraiva, 1992
- POVOA**, José Liberato Costa. **Sua excelência o juiz: um cidadão comum**. in “*Revista da OAB/GO 19/37*”, ano V, abril-junho/1991.

**PRADO**, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a alma: reflexos sobre a prestação jurisdicional**. São Paulo: EDPUC, 1999.

**RIBEIRO**, Maria de Fátima; **FLORY**, Suely Fadul Villbor. **Políticas públicas tributárias, desenvolvimento e crise econômica**. in “Estado e Crise Econômica: questões relevantes”, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Maria de Fátima Ribeiro (org). São Paulo: Arte e Ciência, 2011.

**SCHMITT**, Carl. **O conceito do político**. Petropolis: Vozes, 1992, p. 85.

**SILVA**, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

**SILVEIRA**, Alípio. **A justiça inglesa hoje**. in RF 160/409.

**Data de recebimento: 22/12/2014**

**Data de aceitação: 09/03/2015**